

A INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA DA CONSTITUIÇÃO: MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL¹

Cibele Fernandes Dias²

1. INTRODUÇÃO AO TEMA DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO



Thomas JEFFERSON já vislumbrava o aparente paradoxo da democracia, de um poder constituinte originário que condiciona, no presente, o poder constituinte de amanhã. Para ele, os vínculos constitucionais seriam limitações injustificadas e antidemocráticas ao poder presente e futuro: “*no society can make a perpetual constitution, for the earth belongs always to the living generation.*”³ Perpétuo é o poder constituinte, e não a Constituição.

O problema da alteração da Constituição suscita a questão de se saber como as gerações futuras podem exercer o seu consentimento em relação à Lei Fundamental.⁴ Já na deflagra-

¹ Para uma versão mais aprofundada do tema, consultar obra da própria autora intitulada *Decisões intermédias e mutação na justiça constitucional*, publicada pela Editora Arraes, de Belo Horizonte, 2012.

² Cibele Fernandes Dias é mestre e doutora em Direito Constitucional pela PUC/SP. Professora concursada de Direito Constitucional da Fundação Universidade Regional de Blumenau. Professora da Escola da Magistratura Federal do Paraná, da Escola da Magistratura Estadual do Paraná, da Fundação Escola do Ministério Público do Paraná, da Fundação de Estudos Sociais do Paraná (FESP) e da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Advogada.

³ AMARAL, Maria Lucia do. Constituição e organização do poder político: constitucionalismo forte, constitucionalismo débil. In: *Anuário Português de Direito Constitucional*. Coimbra: Lisboa, 2006. p. 167.

⁴ SAMPAIO, Nelson de Sousa. *O poder de reforma constitucional*. 3. ed.

ção da revolução americana, Thomas PAINE justificou a necessidade da previsão de um processo de reforma da Constituição tendo em vista o direito de cada geração de dispor a respeito do seu próprio destino contra o controle pela “autoridade dos mortos”.⁵

A vocação de permanência da Constituição exige uma aptidão modificativa. Se a permanência constitucional é “ideia inspiradora do constitucionalismo moderno,”⁶ exigem-se procedimentos para que a Constituição possa se adaptar, como processo público, aos acontecimentos de sua época, sem detrimento da integridade do seu sentido.⁷ Uma Constituição que proíba sua própria alteração está fadada ao fracasso. A previsão de instrumentos para reforma constitucional funciona como mecanismo de longevidade constitucional.

2. A REFORMA CONSTITUCIONAL

A reforma constitui um procedimento formal de alteração da Constituição escrita, que produz a modificação do texto constitucional, realizada pelo poder constituinte reformador. Embora o Poder Legislativo possa exercer este “*amending power*”, a função constituinte derivada não se confunde com a função legislativa. A rigidez constitucional depende da afirmação deste procedimento formal de alteração, mais dificultoso se comparado à alteração da legislação ordinária.

A reforma visa atualizar a Constituição, ajustá-la a uma realidade em constante mutação. Trata-se de um poder para mudar a Constituição que não pode ser exercido para mudar de

Belo Horizonte: Nova Aurora Edições LTDA, 1995. p. 54.

⁵ BRITO, Miguel Nogueira de. *A Constituição constituinte: ensaio sobre o poder de revisão da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 2000. p. 126.

⁶ HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 97.

⁷ HÄBERLE, Peter. *El estado constitucional*. 1a reimpressão. Mexico: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2003. p. 3.

Constituição. Reforma não é sinônimo de supressão, quebrantamento ou suspensão da Constituição.⁸

Mesmo diante de um extensivo catálogo de limites à reforma, a Constituição brasileira de 1988 tem apresentado um índice excessivo de modificação. O fenômeno do reformismo faz o Brasil viver uma "agenda constituinte permanente"⁹, pautado num modelo de constante "emendismo constitucional"¹⁰.

3. A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

⁸ SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. 2a reimpressão. Madrid: Alianza, 1996. p. 120-126.

⁹ COUTO, Claudio Gonçalves; ARANTES, Rogério Bastos. Constituição, governo e democracia no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 41, jun. 2006.

¹⁰ KUBLISCKAS, Wellington Márcio. *Emendas e mutações constitucionais: análise dos mecanismos de alteração formal e informal da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Atlas, 2009. p. cit., p. 196. Roger STIEFELMANN LEAL relaciona o emendismo com o dirigismo constitucional. Define dirigismo, a partir das lições de José Joaquim GOMES CANOTILHO, como a "definição, a nível constitucional, de tarefas econômicas e sociais do Estado." O autor explica que o constitucionalismo dirigente manifesta-se por meio de um conjunto de normas constitucionais programáticas que excluem "outras alternativas e proposições partidário-programáticas de consecução dos fins e objetivos do Estado" e reduzem a margem de liberdade de conformação do legislador e a discricionariedade do governo. Diante de um sistema constitucional de "condicionamento bloqueador da plena abertura do processo político", os instrumentos de reforma da Constituição são usados para "viabilizar plataformas políticas alternativas" eliminando ou abrandando as imposições programáticas, como também para substituir o programa constitucional por outro. O analitismo constitucional, ao regular de forma rígida e minuciosa a matéria relativa à política econômica e social, enclausura numa camisa de força o legislador e as demais instâncias políticas, criando uma tensão constante entre Constituição e pluralismo político que retroalimenta o reformismo (emendismo). LEAL, Roger Stiefelmann. Pluralismo, políticas públicas e a Constituição de 1988: considerações sobre a práxis constitucional brasileira 20 anos depois. In: MORAES, Alexandre de (coord.). *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 75; 85-86; 89.

A mutação constitucional foi identificada pela Escola Alemã de Direito Público no final do século XIX. O termo foi utilizado pela primeira vez por Paul LABAND, em 1895, que introduz a diferença entre a reforma constitucional (*Verfassungsgänderung*) e a mutação constitucional (*Verfassungswandlung*).

A mutação constitucional está ligada à alteração da realidade. Esse fenômeno envolve dois fatores: o temporal, consistente no reconhecimento da historicidade do ordenamento e o social, decorrente da outorga de relevância interpretativa a elementos externos ao enunciado normativo, sejam econômicos, ideológicos ou políticos.¹¹ Afinal, nenhuma Constituição se apresenta como uma obra terminada.

3.1. A ESCOLA ALEMÃ E A TEORIA DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

O problema das mudanças informais da Constituição foi objeto de estudo pioneiro pela Escola Alemã de Direito Público do final do século XIX e princípio do século XX, que buscava autonomizar o direito público do direito privado. O termo "mutação constitucional" foi utilizado para descrever a mudança do sentido ou significado da Constituição sem alteração de sua expressão escrita. Os postulados desta escola constituem o ponto de partida para a colocação do tema da mutação enquanto mecanismo de mudança da realidade constitucional à margem do procedimento formal da reforma.¹²

¹¹ LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto; DIMOULIS, Dimitri. Efeito transcendente e concentração do controle difuso na jurisprudência (autocriativa) do Supremo Tribunal Federal. In: NOVELINO, Marcelo (org.). *Leituras complementares de direito constitucional*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 306.

¹² URRUTIA, Ana Victoria Sánchez. Mutación constitucional y fuerza normativa de la Constitución. Uma aproximación al origen del concepto.

O fenômeno da mutação constitucional começa a ser estudado no regime da Constituição alemã de 1871, resultado do processo de unificação dos diferentes Estados que pretendiam a integração ao Império Alemão. A escola advertiu para o fato de a Constituição do "*Reich*" começar a passar por transformações sem acionamento dos mecanismos de reforma. Por ação do Estado, a Constituição sofreu várias alterações, sem modificação de sua expressão escrita.

Na Alemanha, as teses precursoras foram de Paul LABAND, George JELLINEK, Hermann HELLER, Rudolf SMEND. Depois, Hsü DAU LIN, que sistematizou, a partir dos conceitos de SMEND, as situações ensejadoras de mutações constitucionais. Finalmente, na atualidade, Konrad HESSE, Friedrich MÜLLER, Ernst W. BÖCKENFÖRDE, Peter HÄBERLE e H. STERN.

3.2. A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE MUDANÇA DA CONSTITUIÇÃO

Jorge MIRANDA parte do conceito de "vicissitude constitucional", como eventos que se projetam sobre a subsistência da Constituição ou de suas normas para situar as modificações constitucionais. Trata-se de analisar as vicissitudes que não importam quebra de continuidade da Constituição, pois determinam a sua modificação interna, sem emergência de uma nova Constituição seja pela via evolutiva (transição constitucional), seja pela via de ruptura (revolução).¹³

Quanto ao modo, entende o autor que as vicissitudes podem ser expressas ou tácitas. As vicissitudes expressas (enquanto atos jurídicos) compreendem: a revisão constitucional, a

Revista Española de Derecho Constitucional, Madrid, ano 20, n. 58, p. 105, enero-abril 2000.

¹³ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo II: Constituição. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 2007. p. 162.

derrogação constitucional, a transição constitucional, a revolução, a ruptura não revolucionária e a suspensão parcial da Constituição. As vicissitudes tácitas englobam o costume *praeter legem* e *contra legem*, a interpretação evolutiva da Constituição e a revisão indireta¹⁴. As vicissitudes tácitas são necessariamente parciais, de alcance genérico e abstrato.¹⁵

Para Jorge MIRANDA, toda interpretação jurídica é evolutiva. A Constituição está "sujeita à dinâmica da realidade que jamais pode ser captada através de fórmulas fixas." A finalidade da interpretação constitucional é manter a vida das normas constitucionais, preservando o seu espírito, por isso que não se admite, como no costume, uma interpretação contra a Constituição.¹⁶

Finalmente, o autor alude ao fenômeno do desenvolvimento constitucional a englobar a interpretação evolutiva, a revisão constitucional e o costume *secundum*, *praeter* e *contra legem*. O desenvolvimento, resultante da conjugação dessas vicissitudes, não faz emergir uma nova Constituição, porque não há ruptura da versão originária do sistema constitucional, mas acarreta a reorientação geral da Constituição em vigor.¹⁷

José Joaquim GOMES CANOTILHO alude à transição ou mutação constitucional. Na transição ou mutação constitucional, ocorre uma revisão informal do compromisso político plasmado na Constituição, sem alteração do seu texto. "Em termos incisivos: muda o sentido sem mudar o texto." Distingue da revisão formal do compromisso político, sempre acom-

¹⁴ A revisão indireta consiste no efeito sobre certa norma da reforma realizada em outra. Assim, "o sentido de uma norma não objecto de revisão constitucional vem a ser alterado por virtude da sua interpretação sistemática e evolutiva em face da nova norma constitucional ou da alteração ou da eliminação de norma preexistente." MIRANDA, op. cit., p. 169.

¹⁵ MIRANDA, op. cit., p. 162-163.

¹⁶ MIRANDA, op. cit., p. 169.

¹⁷ MIRANDA, op. cit., p. 172.

panhada da alteração do texto constitucional.¹⁸

Para CANOTILHO, a transição ou mutação constitucional somente é aceitável quando esteja respaldada no impacto da evolução da realidade constitucional, ou seja, numa alteração do âmbito normativo que ainda possa ser considerada abrangida pelo programa normativo. As "mutações constitucionais silenciosas" constituem um ato legítimo de interpretação constitucional desde que sejam reconduzidas a um "problema normativo endogenético", mas não quando resultam de uma "evolução normativamente exogenética."¹⁹

Por essa razão, CANOTILHO não admite como legítima a interpretação constitucional criadora que pretenda constitucionalizar uma alteração constitucional em patente contradição com a Constituição escrita. Adverte, finalmente, que "entre uma mutação constitucional obtida por via interpretativa de desenvolvimento do direito constitucional e uma mutação constitucional inconstitucional há, por vezes, diferenças quase imperceptíveis, sobretudo quando se tem em conta o primado do legislador para a evolução constitucional (B. O. Bryde: *Verfassungsentwicklungsprimat*) e a impossibilidade de, através de qualquer teoria, captar as tensões entre a constituição e a realidade constitucional."²⁰

Cristina QUEIROZ, adotando o conceito de CANOTILHO, refere-se às mutações constitucionais tácitas ou silenciosas.²¹ A mutação constitucional apresenta-se como um problema de interpretação constitucional e de relação de tensão entre o direito constitucional e a realidade.²²

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1228.

¹⁹ CANOTILHO, op. cit., p. 1229.

²⁰ CANOTILHO, op. cit., p. 1230.

²¹ QUEIROZ, Cristina. *Interpretação constitucional e poder judicial: sobre a epistemologia da construção constitucional*. Coimbra: Coimbra, 2000. p. 159-160.

²² QUEIROZ, op. cit., p. 160.

No direito brasileiro, em estudo pioneiro, Anna Cândida da CUNHA FERRAZ levanta a ausência de consenso quanto à terminologia, apontando o uso de expressões como processos oblíquos, processos não formais, processos de fato, revisão informal, mudança material. A fim de simplificar a questão terminológica, alude a "processos indiretos, processos não formais ou processos informais" para designar toda mudança não produzida pela ação do poder constituinte reformador.²³

Carmem Lúcia ANTUNES ROCHA leciona que as mutações constitucionais são "mudanças que se inserem no sistema normativo fundamental, alterando-o por meio de costumes constitucionais, de interpretação constitucional judicial ou mesmo legislativa ou administrativa, dentre outros meios." Conclui que as mutações são permanentes e informais e as reformas, intermitentes e formais.²⁴

Por sua vez, o fundamento da mutação constitucional reside no poder constituinte difuso, na expressão de BURDEAU, destinado a "completar a Constituição, a preencher vazios constitucionais, a continuar a obra do constituinte."²⁵ Esta modalidade de poder constituinte é exercido em caráter permanen-

²³ FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da Constituição*. São Paulo: Max Limonad, 1986. p. 12.

²⁴ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Constituição e mudança constitucional: limites ao exercício do poder de reforma constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 30, n. 120, p. 164, out/dez. 1993.

²⁵ FERRAZ, op. cit., p. 10. José Alfredo de OLIVEIRA BARACHO refere-se a um poder constituinte em sentido amplo, considerado como um processo permanente e não temporariamente limitado que se manifesta por meio da interpretação que produz uma mutação da Constituição. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral da revisão constitucional e teoria da constituição originária. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 198, p. 51, out. dez. 1994. Carmem Lúcia ANTUNES ROCHA também fundamenta a mutação como manifestação do poder constituinte espontâneo e informal, que nasce na sociedade e se realiza no Estado pelo movimento político de depuração social. ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Constituição e constitucionalidade*. Belo Horizonte: Editora LÊ, 1991. p. 58.

te, por mecanismos informais, não expressamente previstos na Constituição, mas por ela admitidos: "essa terceira via já foi denominada por célebre publicista francês poder constituinte difuso, cuja titularidade remanesce no povo, mas que acaba sendo exercido por via representativa pelos órgãos do poder constituído, em sintonia com as demandas e sentimentos sociais, assim como em casos de necessidade de afirmação de direitos fundamentais."²⁶

3.3. MECANISMOS DE ATUAÇÃO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Admitindo a inexistência de consenso doutrinário acerca dos meios de realização da mutação constitucional, Anna Cândida da CUNHA FERRAZ, com base na classificação formulada por BISCARETTI DI RUFFIA, elenca como processos mais frequentes de mutação constitucional a interpretação constitucional, nas suas modalidades legislativa, judicial e administrativa, e os usos e costumes constitucionais.²⁷

São dois os mecanismos de atuação da mutação constitucional para Luis Roberto BARROSO: a interpretação constitucional, realizada notadamente pelos órgãos e agentes públicos e os costumes constitucionais, ou seja, as práticas reiteradas e socialmente aceitas que criam um padrão de conduta considerado válido e obrigatório. Reconhece que a interpretação constitucional pode ser judicial, legislativa ou administrativa, pois os três do Poderes aplicam a Constituição no desenvolvimento de suas funções.²⁸

Na realidade, admitir a interpretação constitucional e o

²⁶ BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 128.

²⁷ FERRAZ, op. cit., p. 13.

²⁸ BARROSO, op. cit., p. 129.

costume constitucional como mecanismos de atuação da mutação traz consigo a ideia de que ambos constituem fonte do Direito Constitucional, ou seja, modo de produção e revelação de normas.²⁹ “A vinculação à constituição escrita não exclui o ‘direito constitucional não escrito’. A Constituição não codifica, unicamente regulamenta. Não contém codificação, mas uma ‘colaboração’ pontual de princípios e elementos fundamentais.”³⁰

4. CONCLUSÕES

Todas as Constituições podem sofrer interpretação evolutiva ou mutação constitucional.³¹ Em tese, sendo rígida a Constituição, os instrumentos de atualização informal assumem maior importância em face dos obstáculos à sua transformação formal.³²

A mutação constitucional é admissível em face da ordem jurídica, enquanto manifestação do poder constituinte difuso, desde que decorrente da própria Constituição, como resultado

²⁹ GOUVEIA, Jorge Bacellar. *Manual de direito constitucional*. Volume I. Coimbra: Almedina, 2005. p. 552.

³⁰ QUEIROZ, op. cit., p. 113.

³¹ VIEIRA, José Ribas; NOGUEIRA, Patrícia Esther. Mutação constitucional, suprallegalidade e bloco de constitucionalidade: marcos interpretativos na questão do depositário infiel pelo STF. *Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes*, Rio de Janeiro, a. 14, n. 14, p. 14, 2009.

³² NETO, José Duarte. *Rigidez e estabilidade constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 162. Ressalta Anna Cândida da CUNHA FERAZ que mesmo as constituições escritas e rígidas, que preveem um processo de modificação destinado a acomodar a Constituição à evolução dos tempos, “não conseguem impedir que, junto a elas ou entre elas, se desenvolva um direito constitucional não escrito, criado a partir dos chamados processos informais de mudança da constituição, genericamente rotulados de mutações constitucionais.” FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Mutação, reforma e revisão das normas constitucionais. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, a. 2, n. 5, p. 16, out. dez. 1993.

do desenvolvimento social, político e econômico, para dar-lhe efetiva aplicação.³³

A problemática e concreta realização normativa da Constituição não dispensa a mutação, que não aparece como um simples acidente na vida da Constituição. Não se pode mais admitir a exclusão da mutação do processo de produção e aplicação das normas constitucionais, pois a experiência da realização do direito constitucional será uma específica situação de diálogo com seu contexto.³⁴

Se a mutação faz parte da atividade de realização da Constituição, naturalmente não pode deixar de estar sujeita à observância de limites constitucionais, sob pena de se transformar em mutação inconstitucional.³⁵ Ao poder constituinte difuso é defeso produzir normas constitucionais que atentem contra os limites materiais, fixados pelo próprio poder constituinte originário.³⁶ Respeitada essa condição, a mutação constitucional é compatível com a rigidez.³⁷

³³ DARAYA, Flávia Rodrigues *et al.* Mutação constitucional: revisão e emenda na Constituição Federal de 1988. Aspectos jurídicos. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, ano 6, n. 22, p. 220, jan. mar. 1998.

³⁴ Para Bruce ACKERMAN, todos os três momentos de transformação constitucional da história americana ocorreram fora do processo formal de emenda previsto no artigo V: o momento original de adoção da Constituição e do *Bill of Rights*, a Reconstrução em o *New Deal*. Trataram-se de momentos de “política constitucional”. ACKERMAN, Bruce. *We the people: foundations*. Massachusetts: Harvard University Press, 1991.

³⁵ "Com efeito, ou as modificações tácitas da Constituição não incidem sobre os seus momentos irrenunciáveis e, nessa medida, não diferem das modificações expressas quanto ao respeito dos limites consentidos a estas últimas, ou então ultrapassam tais limites." BRITO, op. cit., p. 403.

³⁶ ZANDONADE, Adriana. Mutação constitucional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 9, n. 35, p. 205, abril junho 2001.

³⁷ ZANDONADE, op. cit., p. 197. Pablo LUCAS VERDU entende que a mutação constitucional apresenta vantagens em relação à reforma. Enquanto a reforma pode suscitar perplexidades sobre sua constitucionalidade e oca-

O debate sobre o conceito de mutação no período entreguerras na Alemanha – Paul LABAND, JELLINEK, SMEND, DAÜ-LIN, HELLER – foi desenvolvido num ambiente em que não havia a concepção atual da força normativa da Constituição garantida por um sistema de jurisdição constitucional. Por isso, se, na época, o conceito de mutação abrangia leis e atos administrativos inconstitucionais, costumes e práticas contra a Constituição, hoje está restrito às mudanças informais que, no mínimo, não atentem contra o texto constitucional e, no máximo, contra os princípios consagrados sob a forma de limites materiais (cláusulas pétreas).

Nesse sentido, sublinha José Afonso da SILVA que “admitir o triunfo do fato sobre a norma, como queria Jellinek, como forma de mutação constitucional, seria destruir o próprio conceito jurídico de Constituição, pelo aniquilamento de sua força normativa.”³⁸

No seu estudo pioneiro no Brasil sobre mutação constitucional, Anna Cândida da CUNHA FERRAZ já cuidou de identificar também o fenômeno das mutações inconstitucionais. Como um processo informal resultado de mudanças não admitidas pela Constituição, dois tipos de processos estão abarcados pelo conceito de mutações inconstitucionais: (i) os processos manifestamente inconstitucionais porque mudam a Constituição contra a sua letra e o seu espírito e (ii) os processos anômalos, que se traduzem em práticas que paralisam ou impedem a aplicação das normas constitucionais.³⁹

sionar disputas entre as forças políticas partidárias e contrárias à modificação, a mutação, que respeita a letra o espírito da Lei Fundamental, é menos explosiva e surge vitalmente por exigência da própria dinâmica política.

³⁸ SILVA, José Afonso da. *Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 297.

³⁹ A autora elenca como processos anômalos de mudança da Constituição: a inércia no plano constitucional, (ii) o desuso no plano constitucional e (iii) mudança tácita da Constituição, como a reforma que não identifica com clareza o texto alterado ou quando a reforma introduz normas inconstitucio-

Em sentido divergente, Uadi LÂMMEGO BULOS sustenta, na esteira de LABAND e G. JELLINEK, a inexistência de limites às mudanças informais da Constituição. “A única limitação que poderia existir – mas de natureza subjetiva, e, até mesmo, psicológica – seria a consciência do intérprete de não extrapolar a forma plasmada na letra dos preceptivos supremos do Estado, através de interpretações deformadoras dos princípios fundamentais que embasam o documento maior.”⁴⁰

Essa afirmação aparentemente inofensiva – da inexistência de limites jurídicos à mutação – põe em cheque a própria existência de um sistema constitucional como sistema jurídico. A pretensão à correção é um elemento de definição do sistema jurídico e “sistemas normativos, que não formulam explícita ou implicitamente uma pretensão à correção, não são sistemas jurídicos”⁴¹. Se, por meio da mutação, for possível livremente deformar a Constituição, sem nenhuma pretensão de conformidade ou constitucionalidade, já não haverá mais um sistema jurídico de Constituição rígida e dotada de supremacia. Afinal, a mutação constitucional deve ser concebida como um processo informal de alteração constitucional, que atua como refor-

nais. FERRAZ, *Processos informais...*, op. cit., p. 13; 213-214. Com base na doutrina de Anna Cândida da CUNHA FERRAZ, o Ministro Celso de MELLO reconhece na omissão inconstitucional um processo de mutação constitucional inconstitucional: “As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política - refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição.” BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 1484/DF - Distrito Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Relator: Ministro Celso de MELLO. Julgamento: 21.08.2001. Diário de Justiça da União de 28.08.2011, p. 00030.

⁴⁰ BULOS, Uadi Lâmego. *Mutação constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 91.

⁴¹ ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 152.

çamento e garantia da própria Constituição e não como álibi para sua ruína ou destruição.

